



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10825.720285/2011-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** RAIZEN ENERGIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade dos processos nºs 13888.720132/2010-45, 13888.720134/2010-34, 13888.720162/2010-51 e 13888.720148/2010-5, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente Conselheira Larissa Nunes Girard, substituída pelo Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

## Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 2/8 em virtude da apuração de compensação indevida objeto de declarações transmitidas em 22/07/2010, exigindo-se-lhe a multa regulamentar de 50% sobre o valor indevidamente compensado, no montante total de R\$423.421,11.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 6.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 41/47, na qual alegou a inconstitucionalidade da multa exigida, por ser “nitidamente abusiva, confiscatória e infundada”.

Argumentou que o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 12.249/2010), base legal para a exigência, institui penalidade genérica, que não considera a ocorrência de dolo ou má-fé da contribuinte. Tal dispositivo contraria também o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal.

Informou sobre a existência de decisão em Mandado de Segurança, obtido por agroindústria do Rio Grande do Sul (mesmo ramo de negócios que o seu), entendendo ser inaplicável tal penalidade na ausência de má-fé da contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.306 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10825.720285/2011-10

Por fim, observou que os despacho decisórios que não homologaram as referidas compensações foram objeto de manifestação de inconformidade, pendentes de apreciação por esta mesma Delegacia de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão n.º 14-57.590, de 26 de março de 2015, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 22/07/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA.

Aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 22/07/2014

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual apresentou diversos argumentos acerca da inaplicabilidade da multa isolada de 50% sobre o valor dos créditos contidos nas declarações de compensações não homologadas e tratadas nos processos n.ºs 13888.720132/2010-45, 13888.720134/2010-34, 13888.720162/2010-51 e 13888.720148/2010-58.

É o breve relatório.

**Voto**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A recorrente apresentou declarações de compensação, tratadas nos processos n.ºs 13888.720132/2010-45, 13888.720134/2010-34, 13888.720162/2010-51 e 13888.720148/2010-58, que foram homologadas parcialmente, em virtude do deferimento parcial do pedido de ressarcimento efetuado pela recorrente.

As compensações não homologadas por falta de crédito deu azo ao lançamento da multa isolada de 50% sobre seus valores, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Neste processo o que se discute é a regularidade do lançamento da mencionada multa isolada, a qual depende intimamente da solução dada às declarações de compensação. Acontece que as declarações de compensação estão sendo tratadas em dois outros processos de n.ºs 13888.720132/2010-45, 13888.720134/2010-34, 13888.720162/2010-51 e 13888.720148/2010-58.

Pelo quadro traçado é lícito concluir que o mérito deste processo está ligado umbilicalmente aos desfechos dados aos processos n.ºs 13888.720132/2010-45, 13888.720134/2010-34, 13888.720162/2010-51 e 13888.720148/2010-58, em uma relação de prejudicialidade. Ou seja, o resultado daqueles processos ditarão a sorte deste processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.306 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10825.720285/2011-10

Diante dos fatos apresentados, proponho o sobrestamento do julgamento no CARF, até a definitividade dos processos n.ºs 13888.720132/2010-45, 13888.720134/2010-34, 13888.720162/2010-51 e 13888.720148/2010-58.

Após definido o rumo dos processos n.ºs 13888.720132/2010-45, 13888.720134/2010-34, 13888.720162/2010-51 e 13888.720148/2010-58, que sejam anexadas neste processo as respectivas decisão definitivas.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos a esse relator para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenberg Filho